



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>stolutus</i>
	Rubrica

Processo : 10630.001156/96-14

Acórdão : 202-09.611

Sessão : 16 de outubro de 1997

Recurso : 101.954

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

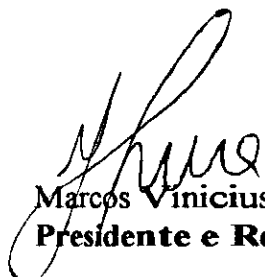
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO RURAL/URBANO - Independentemente da localização do imóvel, a Contribuição é devida em favor do sindicato representativo da categoria profissional, fixada conforme a atividade preponderante da empresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.**

felb/cf-gb



Processo : 10630.001156/96-14

Acórdão : 202-09.611

Recurso : 101.954

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento do Imposto Territorial Rural, referente a fatos geradores do exercício de 1995, impugnado pela empresa acima identificada, que se insurge contra o pagamento das contribuições à CNA e à CONTAG.

Argumenta a recorrente que seus empregados são regidos pela Previdência Social Urbana, e já recolhem sua contribuição sindical, federativa e confederativa, para o sindicato de sua categoria.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, tendo decidido nos seguintes termos:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA - o plantio de eucaliptos para fins comerciais caracteriza atividade de natureza agrícola, sujeitando a contribuinte ao recolhimento das contribuições CNA e CONTAG. A incorporação da matéria-prima assim obtida ao processo produtivo para obtenção da celulose inicia o ciclo de industrialização, sendo estranha ao mesmo a fase de obtenção de insumo, que permanece como atividade primária.

Lançamento procedente”.

Tempestivamente, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Colegiado, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões assinadas por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório.



Processo : 10630.001156/96-14
Acórdão : 202-09.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

No mérito, circunscreve-se a questão, a meu ver, em definir o enquadramento sindical da apelante e de seus funcionários, para se concluir pela incidência das Contribuições sindicais à CNA e à CONTAG ou aos sindicatos de suas categorias.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, considerando irrelevante para se definir a condição de empregador rural a existência de atividades industriais no imóvel objeto de tributação, sendo apenas necessária a realização de atividades de natureza extrativa no imóvel rural.

Ora, a fixação do valor da contribuição sindical está regulada nos artigos 578 a 591 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 579 da referida consolidação dispõe:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão”. (Grifo meu)

E o § 1º do artigo 581 estabelece a regra a ser aplicada no caso da empresa realizar mais de uma atividade econômica:

“Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo”. (Grifo meu)

No caso sob comento, entretanto, verifica-se que a reclamante Celulose Nipo Brasileira S/A - Cenibra possui uma atividade preponderante, pois se dedica à produção de celulose, utilizando madeira extraída das plantações de eucaliptos que cultiva em seu imóvel rural e transformando-a em celulose. A atividade industrial mais específica de transformação, em processo de verticalização industrial, deve prevalecer a outras mais genéricas, tais como a atividade rural de extração vegetal. Esta, se porventura exista, está subsumida e subordinada ao seu objetivo final, industrial.

Assim, a inteligência do § 1º supracitado conduz ao entendimento de que, existindo uma atividade econômica preponderante industrial, a contribuição sindical será devida única e exclusivamente à entidade sindical representativa da categoria econômica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001156/96-14
Acórdão : 202-09.611

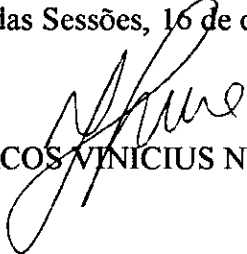
preponderante, ficando a recorrente excluída do campo de incidência das Contribuições à CONTAG e à CNA.

Neste sentido, cabe salientar a decisão do ilustre Ministro Galba Velloso, no Acórdão nº 5074 do Tribunal Superior do Trabalho, de 20 de abril de 1995, cuja ementa transcrevo:

“ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURAL/URBANO - A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada a indústria extrativa vegetal, os empregados que ali trabalham são industriários”.(grifo meu)

Com estas considerações, dou provimento o recurso.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA